AVULSO NÃO PUBLICADO. REJEIÇÃO NA COMISSÃO DE MÉRITO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 750-A, DE 2011

(Do Sr. William Dib)

Altera o inciso III e o parágrafo 8º do art. 4º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências", tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. EDIO LOPES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Os arts. 4º e 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - comprovação de capacidade técnica, de aptidão psicológica e de laudo médico oftalmológico para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (NR)

.....

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida, observado o constante no § 2º do art. 5º desta Lei." (NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por finalidade alterar o Estatuto do Desarmamento, no artigo referente aos requisitos para o registro de arma de fogo.

As alterações visam a diminuir os riscos inerentes à posse e ao porte de arma de fogo pela população e pelos profissionais da área de segurança, pública ou privada, estabelecendo a exigência de exame oftalmológico para as pessoas que detenham posse ou porte de arma.

Esta medida faz-se necessária devido ao risco que há na utilização deste instrumento letal sem as condições visuais mínimas – boa acuidade, visão binocular e o campo e visão normal.

Analogamente este requisito já é previsto em outras legislações. Como, por exemplo, na aquisição e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Seguindo este entendimento, o Estado de Santa Catarina editou o Decreto Nº 3.338, em 23 de junho de 2010, aprovando o Manual de Normas Técnicas Médico-Periciais. Neste ficou estipulado que os integrantes das carreiras

policiais civis daquele Estado necessitam ter visão binocular e acuidade visual mínima de 20/40 no pior olho.

Por tudo isso, que além do exame de capacidade técnica e psicológica, deve o possuidor e portador de arma de fogo comprovar capacidade visual mínima, para sua segurança e das demais pessoas.

Temos a certeza que os nobres Pares aperfeiçoarão esta proposição e ao final, com a sua aprovação, teremos uma legislação moderna.

Sala de Sessões, em 17 de março 2011

WILLIAM DIB

Deputado Federal

PSDB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)* *(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)*

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas

condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

.....

DECRETO Nº 3.338, DE 23 DE JUNHO DE 2010

Aprova o Manual de Normas Técnicas Médico-Periciais - Segunda Edição.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Normas Técnicas Médico-Periciais - Segunda Edição, da Diretoria de Saúde do Servidor - DSAS, da Secretaria de Estado da Administração - SEA, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º O Secretário de Estado da Administração fica autorizado a promover as alterações e baixar os atos necessários ao fiel cumprimento e aplicação do Manual de que trata este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 4.167, de 30 de março de 2006.

Florianópolis, 23 de junho de 2010.

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
Governador do Estado

MANUAL DE NORMAS TÉCNICAS MÉDICO-PERICIAIS SEGUNDA EDIÇÃO

CAPÍTULO I
DA INTRODUÇÃO

O presente trabalho é resultado do estudo, da discussão e do aprimoramento técnico da primeira edição do Manual de Perícia Médica, buscando complementá-lo e manter os serviços da perícia médica estadual continuadamente atualizados.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE - CONCEITUAÇÃO BÁSICA

Ao propormos a revisão deste Manual que trata de procedimentos para os serviços de saúde dos servidores públicos estaduais, é essencial analisar o significado de "saúde sob a perspectiva histórica".

A saúde, no decorrer da construção do processo sociocultural da humanidade, tem sido definida por diversos modos. Na Grécia antiga, a saúde era uma condição de equilíbrio do corpo - mens sana in corpore sano. Para os índios norte-americanos, a saúde era estar em

harmonia com a natureza. Os chineses antigos acreditavam que saúde era o reflexo de uma força chamada "QI" (Edelman 1986).

Não obstante esse caráter humanitário e holístico proposto por diversas civilizações no decorrer da História, a medicina ocidental, no início do século XX, talvez influenciada pela visão positivista, construiu um modelo de saúde compartimentalizado. Essa visão perdurou durante todo o século XX, o que levou a concepção de saúde curativa e não preventiva, cujo foco primário concentrou-se na doença e na incapacidade. Somente na década de noventa, a postura médica em função dos custos crescentes desse modelo, começou a mudar para uma visão mais holística e completa do que é saúde.

Em 1946, a Organização Mundial de Saúde introduziu dimensão mais qualitativa de saúde em sua definição: saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente a ausência de doença ou enfermidade, ou numa definição mais contemporânea: saúde é a qualidade de vida envolvendo as aptidões individuais do ponto de vista social, emocional, mental, espiritual e físico decorrentes das adaptações ao ambiente em que vivem os indivíduos.

A Constituição de 1988 avançou no campo do trabalho e da saúde, tratando a saúde como questão de direito, sendo a saúde percebida, não apenas como ausência de doença, mas sim como "resultante das condições de alimentação, educação, salário, meio ambiente, trabalho, transporte, emprego, lazer e liberdade, acesso aos serviços de saúde".

A saúde adquire, assim, status de direito social, e a Saúde do Trabalhador ultrapassa os limites com os quais vinha trabalhando, dentro dos conceitos de higiene e segurança do trabalho (Mendes, 1999).

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 750, de 2011, de autoria do Deputado William Dib, tem por objetivo de alterar a Lei 10.826/2003, conhecida como o Estatuto do Desarmamento, no artigo referente os requisitos para aquisição de arma de fogo.

As alterações visam diminuir os riscos inerentes à posse e o porte de arma de fogo pela população e pelos profissionais da área de segurança, pública ou privada, estabelecendo a exigência do exame oftalmológico para as pessoas que detenham arma.

A justificativa da medida é o risco existente na utilização deste instrumento sem as condições visuais mínimas.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a iniciativa legislativa em tela deverá ser analisada pela

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em comento pretende incluir exame oftalmológico entre os requisitos para aquisição de arma de fogo, pois segundo o Autor, esta medida contribuiria para diminuir os riscos na utilização de mencionado produto. Ainda segundo ele, analogamente este requisito já é previsto em outras legislações, como por exemplo, na aquisição e na renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

De acordo com a legislação atual, para a compra e registro de uma arma o interessado deve:

- ✓ Ter, no mínimo, 25 anos;
- ✓ Declarar efetiva necessidade;
- ✓ Apresentar cópia da carteira de identidade;
- ✓ Comprovar idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça (Federal, Estadual, Militar e Eleitoral);
- ✓ Comprovar ocupação lícita (com holerite, por exemplo) e residência fixa;
- ✓ Comprovar capacidade técnica (com teste de tiro) e aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo (com teste psicológico);
- ✓ Pagar a taxa no valor de R$ 60,00.

Para a concessão de porte, além de cumprir os requisitos descritos acima e pagar a taxa no valor de R$ 1.000,00, o interessado deverá demonstrar a necessidade por atividade profissional de risco ou de ameaça de atividade profissional.

Observe-se que dentre os requisitos relacionados está o teste prático realizado por instrutor credenciado pela Polícia Federal, onde o requerente deverá demonstrar aptidão técnica no manuseio de arma de fogo.

Para aprovação neste teste, é preciso que o candidato consiga uma pontuação mínima. No caso da aquisição de uma pistola 380 ou um revólver .38, por exemplo, é necessário que em 40 segundos - menos de 1 minuto - acerte 20 tiros no alvo a 5 e a 7 metros de distância. E não basta apenas acertar os tiros dentro do alvo, é preciso que eles sejam bem próximos do centro e que o candidato faça 60 pontos, conforme cartilha de armamento e tiro que a esta segue

em anexo.

No caso de porte de arma com estas características, além da avaliação acima descrita, o candidato deve ser também aprovado no chamado “alvo de quatro cores”. São 24 disparos, divididos em 6 séries de 4 disparos cada, no tempo máximo de 10 segundos por série a 7 metros, contra alvo do tipo fogo central, subdividido em quatro cores distintas, sendo 2 disparos em cada cor.

Assim, o exame oftalmológico já está incluso no teste prático, pois este é de extrema precisão, e se o candidato não tiver uma ótima visão, por mais técnica que possua, jamais conseguirá mirar o alvo e alcançar a pontuação necessária. Ao contrário do procedimento para aquisição da Carteira Nacional de Habilitação, onde o candidato sem uma boa visão conseguirá realizar o teste prático sem problemas, pois para o cumprimento deste, não é essencial enxergar os detalhes.

Tanto é, que a necessidade de óculos deve constar expressamente na CNH, pois muitas pessoas que possuem leves problemas de visão, frequentemente dirigem sem óculos, pois entendem que este não é essencial para situações cotidianas, o que jamais ocorreria em um teste prático de tiro.

Além disto, hoje, o procedimento para a aquisição de arma de fogo é caro, burocrático e demorado. O requerente tem de cumprir uma série de exigências, bem como esperar, em alguns estados por volta de 9 meses, para conseguir passar por todas as etapas e receber a autorização da Polícia Federal. No mais, todo este procedimento deve ser realizado a cada três anos, o que acaba por desestimular a compra legal de arma e incentivar o mercado ilegal.

A inclusão de exigências desnecessárias neste procedimento, somente fará com que as pessoas não realizem a renovação de suas armas, deixando-as na ilegalidade e tirando do Estado o controle sobre elas.

Por estas razões, em que pese o empenho do nobre Deputado William Dib em criar mecanismos que garantam a segurança no manejo de armas de fogo, entendemos que exigência em discussão - o exame oftalmológico - já está implicitamente inclusa nos requisitos atualmente em vigor.

Entendemos ainda, que as exigências hoje existentes são muito amplas e já englobam as aptidões e qualificações necessárias para a posse e o porte de arma de fogo, documento este inclusive tão restrito que pouquíssimas concessões são realizadas, apenas em situações excepcionais e devidamente comprovadas.

Face ao exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 750, de 2011.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2011.

Deputado EDIO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 750/11, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edio Lopes, contra o voto do Deputado William Dib. O Deputado William Dib apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Efraim Filho - Presidente; Mendonça Prado, Alexandre Leite e Marllos Sampaio - Vice-Presidentes; Alessandro Molon, Dalva Figueiredo, Dr. Carlos Alberto, Enio Bacci, Fernando Francischini, Francisco Araújo, Givaldo Carimbão, João Campos, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Vanderlei Siraque - titulares; Edio Lopes, Pastor Eurico e William Dib - suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 750, de 2011, de minha autoria, tem por objetivo alterar a Lei 10.826/2003, conhecida como o Estatuto do Desarmamento, no artigo referente aos requisitos para a aquisição de arma de fogo.

As alterações têm por escopo diminuir os riscos inerentes à posse e ao porte de arma de fogo pela população e pelos profissionais da área de segurança (pública ou privada), estabelecendo a exigência do exame oftalmológico para as pessoas que detenham arma.

Este projeto foi apresentado por sugestão dos médicos policiais militares que atuam nessa área, como uma medida de prevenção do risco existente na utilização deste instrumento sem as condições visuais mínimas.

O nobre Relator, Deputado Edio Lopes, apresentou o seu voto pela rejeição da proposição com os seguintes argumentos:

1. Dentre os requisitos da lei para a aquisição de arma está o teste prático realizado por instrutor credenciado pela Polícia Federal, onde o requerente deverá demonstrar aptidão técnica no manuseio de arma de fogo.

Assim, o exame oftalmológico já está implícito no teste prático, pois este é de extrema precisão, e se o candidato não tiver uma ótima visão, por mais técnica

que possua, jamais conseguirá mirar o alvo e alcançar a pontuação necessária.

2. A situação da aquisição de arma seria diferente da que ocorre na aquisição da Carteira Nacional de Habilitação, porque, no exame de direção, o candidato sem uma boa visão conseguirá realizar o teste prático sem problemas, já que, para o cumprimento deste, não é essencial enxergar os detalhes. Tanto é que a necessidade de óculos deve constar expressamente na CNH, pois muitas pessoas que possuem leves problemas de visão, freqüentemente, dirigem sem óculos, pois entendem que este não é essencial para situações cotidianas, o que jamais ocorreria em um teste prático de tiro.

3. O procedimento para a aquisição de arma de fogo é caro, burocrático e demorado. O requerente tem que cumprir uma série de exigências, bem como esperar, em alguns estados, por volta de 9 meses, para conseguir passar por todas as etapas e receber a autorização da Polícia Federal. Ademais, todo este procedimento deve ser realizado a cada três anos, o que acaba por desestimular a compra legal de arma e incentivar o mercado ilegal.

4. A inclusão de exigências desnecessárias neste procedimento, somente fará com que as pessoas não realizem a renovação de suas armas, deixando-as na ilegalidade e tirando do Estado o controle sobre elas.

Com o devido respeito, passo a réplica aos fundamentos do respeitoso voto do nobre relator:

1. Quanto ao item 1 - no qual se afirma que o exame oftalmológico já está implícito no teste prático realizado por instrutor credenciado pela policia federal - deve-se primeiramente ter em mente que o princípio da legalidade estabelece que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Portanto, não basta dizer que está implícito o exame oftalmológico, como os demais requisitos, ele tem que ser expresso.

Além disso, deixar o instrutor e o próprio interessado descobrir a sua incapacidade visual durante os tiros práticos é colocar todos em risco de acidente de forma desnecessária. Aquele que não tem a capacidade visual mínima não deve sequer participar das aulas práticas, à semelhança do que ocorre no processo de habilitação de veículo automotor.

2. No que se refere ao item 2, a comparação com a aquisição do direito de dirigir vem, em verdade, reforçar a tese da necessidade do exame, como medida de proteção do proprietário e das demais pessoas. Se, para dirigir um veículo, é obrigatório o exame oftalmológico prévio, com o intuito de não colocar em risco as pessoas e o patrimônio, muito mais se faz necessário para disparar uma arma de fogo, que coloca em risco a vida.

Com efeito, se não devemos deixar uma pessoa com deficiência visual

executar a direção automotiva, que dirá se aventurar na execução de tiros.

Registre-se, também, que não é correto afirmar que a direção de veículo automotor demanda apenas uma visão geral. Tanto é que aquele que necessita de óculos e não o utiliza comete infração de trânsito, especificada no Código de Trânsito Brasileiro após análises técnicas, clínicas e práticas da sua necessidade em razão das distorções e reações decorrentes dos graus de visão.

3. Nos itens 3 e 4, afirma-se que o processo de aquisição de armas é burocrático e caro, e a exigência de exame oftalmológico irá desestimular as pessoas em relação à compra legal e incentivar o mercado ilegal – o que retiraria do Estado o controle das armas.

A lentidão causada pela burocracia não é justificativa para que uma medida de proteção e segurança não seja aprovada. Ademais, aqui, não se trata de mera burocratização ou de rigor desnecessário, mas de medida salutar para a proteção da sociedade, que não deve ser sacrificada em razão desse argumento.

O propósito do estatuto do desarmamento é conceder a posse e o porte de arma de fogo somente para aqueles que tenham real necessidade e plenas condições técnicas, psíquicas e de saúde para o seu manuseio, evitando-se riscos desnecessários para o proprietário, para os seus familiares e a sociedade em geral.

Para aqueles que caminham à margem da lei, não é o acréscimo dessa medida de segurança que irá influenciar no seu desvio de conduta e retirar o controle do Estado das armas ilegais.

Assim, com o devido respeito ao nobre Relator, esta medida vem em benefício do proprietário de armas de fogo, de toda a sociedade e do efetivo controle sobre armas de fogo pelo Estado.

Nesse sentido, solicito aos nobres pares que rejeitem o Parecer do ilustre Relator e aprovem este voto em separado, que é pela aprovação na íntegra do Projeto de Lei nº 750 de 2011.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2011.

WILLIAM DIB
Deputado Federal
PSDB-SP

FIM DO DOCUMENTO